



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391732-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CÉLIA CHRISTINE FARIA DOS SANTOS, são agravados WILLIAN SAHADE, MOUKBEL ROBERTO SAHADE e LAER CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391732-18.2024.8.26.0000

Agravante: Célia Christine Faria dos Santos

Agravados: Willian Sahade, Moukbel Roberto Sahade e Laer Construcoes e Incorporacoes Ltda

Interessados: Lucia Aparecida Joaquim Sorrentino e Helio Roberto Sorrentino

Comarca:Santos

Juiz 1º Grau: Julia Inez Costa Galceran

Voto nº 24.986

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu penhora de proventos de aposentadoria – Insurgência da exequente – Necessidade de esgotamento de outros meios de execução antes de flexibilizar a regra da impenhorabilidade – Penhora de proventos de aposentadoria dos executados, ademais, que satisfaria apenas parte mínima do quantum debeatur – Descabimento da técnica ao caso – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.001/1.002, dos autos principais, que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de penhora de 10% dos proventos de aposentadoria dos sócios executados.

Agrava a exequente, alegando que foram realizadas várias pesquisas para encontrar bens livres para penhora, mas todas foram frustradas. Discorre sobre acórdão do E. STJ que passou a admitir a flexibilização da regra de impenhorabilidade. Pede a reforma, de forma a permitir a satisfação do débito pelo meio de execução indicado.

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou pedido de flexibilização de impenhorabilidade de proventos de

aposentadoria.

A impenhorabilidade só pode ser afastada em ocasiões excepcionais, nas quais já houve extensa busca de bens penhoráveis, todas frustradas. Ainda assim, a penhora deve se restringir a um percentual que reserve ao devedor quantia suficiente para satisfação de necessidades básicas.

Neste sentido é o precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que

excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Nos autos da presente execução, só foram buscados veículos (Renajud), imóveis (ARISP), e dinheiro (Infojud e Sisbajud) em nome dos executados. Não foram realizadas buscas por bens móveis de valor na residência do agravante, nem qualquer outro bem ou crédito suscetível de satisfazer o *quantum debeatur*, no todo ou em parte. Cumpre recordar que é incumbência da parte, não do Juízo, buscar bens penhoráveis.

O percentual dos proventos de aposentadoria dos executados, ademais, seria mínimo, e, no percentual requerido (10% - resultando em cerca de R\$ 260,00 mensais), demandaria tempo prolongado para saldar o débito, que supera os R\$ 130 mil. Isso se não fosse inteiramente absorvido pela evolução do saldo devedor, em razão da aplicação de encargos legais.

Portanto, não se vislumbra ser caso de flexibilização da regra de impenhorabilidade.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator